

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2003

“Dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade da água adicionada de sais e envasamento para comercialização”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade e envasamento para comercialização da água adicionada de sais. Em diversos artigos, define o que seja água adicionada de sais, enumera as substâncias químicas que lhe podem ser acrescentadas e fixa percentuais máximos, bem como disciplina a composição dos rótulos, determinando a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Justificando sua iniciativa, o autor chama atenção para a crescente presença de águas preparadas adicionadas de sais no mercado brasileiro, defendendo providências legislativas destinadas a evitar que estas sejam confundidas com águas minerais.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo que mantém os dispositivos mais genéricos do projeto original, deixando as especificações técnicas para a regulamentação do Poder Executivo. A Comissão de Defesa do Consumidor, a

seu turno, manifestou-se pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo adotado, que, como medida principal, cria a categoria “água adicionada de vitaminas e minerais”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Defesa do Consumidor.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003, bem como dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator